



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001808-24.2024.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelada MARIA FLAUSINA CESARIA DA SILVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15448

APELAÇÃO Nº 1001808-24.2024.8.26.0441

COMARCA: Peruíbe – 1ª Vara

APELANTE: Banco Votorantim S/A

APELADA: Maria Flausina Cesaria da Silveira

JUIZ DE DIREITO: Dr. Guilherme Pinho Ribeiro

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO.

Sentença de parcial procedência. Inconformismo do requerido.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Necessidade de demonstração das ilegalidades aventadas.

Tarifa de avaliação do bem. Possibilidade desde que comprovada a efetiva prestação do serviço. Precedente do C. STJ. Recurso Especial n.º 1.578.553-SP, julgado sob o rito do art. 1.040 do Código de Processo Civil. Abusividade não reconhecida, pois foi demonstrada a efetiva prestação do serviço.

Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 386/393, que julgou parcialmente procedente a ação revisional para declarar a abusividade da cláusula de cobrança de tarifa de avaliação do próprio bem financiado e, sucessivamente, condenar a requerida à abstenção de cobrança deste valor e à devolução em dobro do valor já pago a tal título, inclusive mediante compensação (desconto) das parcelas remanescentes do contrato. Quanto aos encargos acessórios, sobre o valor já pago a ser compensado/devolvido, em dobro, deve incidir correção monetária pelos índices da tabela prática do TJSP, a partir do desembolso, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação. Diante da sucumbência recíproca e preponderante da parte autora, condenou as partes ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, a serem arcados na proporção de 80% pela parte autora em favor do patrono do requerido, observada a gratuidade deferida e 20% pela parte requerida em favor do patrono da parte autora.

O requerido, ora apelante, pede a reforma da sentença.

Sustenta a regularidade na cobrança da tarifa de avaliação do bem (fls. 401/405).

O recurso é tempestivo e foi preparado (fls. 406/408).

A apelada deixou de apresentar contrarrazões (fls. 451).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se, ao presente caso, o Código de Defesa do Consumidor:

“Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A aplicação da legislação consumerista, todavia, não significa conceder tudo o que o consumidor pretende, como se não houvesse contrato, outras leis aplicáveis à espécie e entendimento jurisprudencial uniformizado a respeito da questão.

Vê-se da cédula de crédito bancário a fls. 342/343 que a autora, em 22/11/2022, contratou crédito no valor total de R\$ 32.958,77, a ser pago em 48 parcelas de R\$ 945,42, com aplicação de taxa de juros remuneratórios no percentual de 1,37% ao mês e 17,74% ao ano.

DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM

No que concerne à cobrança da tarifa de avaliação do bem, foi firmada tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em âmbito de recurso repetitivo:

“[...] 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART.1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em

vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; **2.3.Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1.abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.** 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO” (STJ, REsp nº 1.578.553/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 28/11/2018 – grifado)

Dessa maneira, apesar de expressamente contratada, deve ser comprovada a efetiva prestação dos serviços pela instituição financeira, de modo a justificar sua cobrança, em valor razoável, conforme entendimento extraído do corpo do referido acórdão.

O instrumento particular celebrado entre as partes (fls. 342/343) efetivamente previu a cobrança da tarifa relativa à avaliação do bem (R\$ 299,00).

A cobrança de referida tarifa se mostrou regular, pois ficou comprovado que a instituição financeira prestou efetivamente o serviço pelo documento anexado a fls. 348/349.

Em resumo, à vista dessas considerações, a sentença deve ser reformada para julgar a ação improcedente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do resultado proferido nesta oportunidade, fica a parte autora condenada ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor da parte requerida fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade deferida a fls. 44/45.

Anote-se, ainda, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator